

A. I. Nº - 232893.1005/03-5
AUTUADO - CABRAL SILVA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET -06.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. A inscrição foi cancelada indevidamente. Não há motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação, na fronteira. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 3/10/03, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada. Imposto exigido: R\$ 302,22. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se dizendo que funciona no “shopping” Outlet Center, estranhando que a fiscalização não tivesse localizado o seu estabelecimento, já que é ali onde recebe todas as contas que tem de pagar, todas as correspondências, e foi inclusive ali onde recebeu a intimação relativa ao presente Auto de Infração. Pede que, para minimizar os prejuízos que lhe estão sendo causados pela incúria ou desídia de um preposto do fisco estadual, sejam levantadas as penalidades impostas e tomadas as providências cabíveis para a reinserção da empresa no cadastro estadual, bem como para liberação das mercadorias apreendidas. Juntou cópia da conta de luz, da ficha cadastral na prefeitura, do contrato social e do alvará de funcionamento da empresa.

Uma das auditoras responsáveis pelo procedimento prestou informação dizendo que a autuação se baseou em extrato do INC, anexo à fl. 7. Aduz que, estando o contribuinte com sua inscrição cancelada, fica sujeito ao mesmo tratamento fiscal dispensado ao contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava cancelada.

O contribuinte alega que o seu estabelecimento funciona no endereço indicado nos seus dados cadastrais. Diz que sua loja fica no “shopping” Outlet Center, estranhando que a fiscalização não tivesse localizado o seu estabelecimento, já que é ali onde recebe todas as contas que tem de pagar, todas as correspondências, e foi inclusive ali onde recebeu a intimação relativa ao presente Auto de Infração.

Verificando o extrato à fl. 7, noto que a inscrição foi cancelada em função do preceito do art. 171, XV, do RICMS/97, i.é., teria sido constatado, na vistoria feita quando do pedido da inscrição cadastral, que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço indicado nos dados cadastrais, sendo por isso indeferido o pedido.

Está evidente nos autos que houve equívoco da repartição ao cancelar a inscrição do estabelecimento. De acordo com o Auto de Infração, o contribuinte é estabelecido na Rua Uruguai, nº 753, 2º piso, loja 106, no bairro Uruguai, nesta capital. Ao ser lavrado o Auto de Infração, a intimação foi expedida por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), para o endereço constante nos dados cadastrais (fl. 16). O contribuinte recebeu a intimação, tanto assim que apresentou defesa. Logo, o endereço constante nos dados cadastrais é o correto. Fica patente que a inscrição foi indeferida sem motivo. Falta, portanto, motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação.

Quanto aos pedidos de reinserção da empresa no cadastro estadual e de liberação das mercadorias apreendidas, os mesmos devem ser objeto de outra petição aos setores competentes. Nestes autos, o que se analisa é unicamente a procedência ou não do lançamento do crédito tributário.

Pelas razões já aduzidas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1005/03-5, lavrado contra **CABRAL SILVA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA